



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria José Alves de Araújo Oliveira

Advogado: Dr. Vital da Costa Araújo

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AFASTAMENTO INCIDENTAL DA APLICABILIDADE DO DECRETO E DO REGULAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – EXPEDIÇÃO DE COMUNICADO A AUTORIDADES – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTRO FEITO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00350/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00156/13*, de 27 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade CACIMBINHA, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00156/13*, datado de 27 de março de 2013, fls. 535/547, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril do mesmo ano, fls. 548/550, decidiu: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar irregulares as referidas contas; 3) aplicar multa à Presidente da ADECA, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00; 4) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; 5) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar; 6) determinar ao gestor do citado projeto estadual, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 7) encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “5” e “6” supra; 8) estabelecer o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade CACIMBINHA, localizada na Comuna de Araruna/PB, haja vista o disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002; 9) firmar também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, demonstre as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005; 10) enviar recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e 11) efetivar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, com vistas à adoção das medidas pertinentes.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes máculas remanescentes: a) inserção no termo de convênio de cláusula estabelecendo apenas a consulta prévia de preços; b) ausência do devido procedimento licitatório; c) inexecução de serviços previamente estabelecidos; d) falta de monitoramento e manutenção da barragem; e e) não envio da prestação de contas final do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

Não resignada, a Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira interpôs, em 19 de abril de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 553/565, onde a recorrente junta documentos e alega, sinteticamente, que: a) cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais, como também as orientações oriundas do Projeto Cooperar; b) os valores recebidos foram devidamente aplicados no objeto pactuado e os gastos estavam compatíveis com os serviços executados, concorde exposto pelos analistas do Tribunal; c) o atraso na obra foi motivado pela determinação da suspensão da liberação de valores por parte do Juiz Eleitoral da Comarca de Araruna/PB e pelas fortes chuvas ocorridas no período de 20 a 25 de abril de 2007; d) o Projeto Cooperar solicitou suplementação orçamentária à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG com a finalidade de garantir a conclusão do objeto pactuado, mas o ajuste foi encerrado no dia 21 de abril de 2009; e) a empresa Biana Construções e Serviços Ltda. era a responsável pela entrega da documentação ausente nos autos, segundo atesta o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar; f) mesmo com todos os problemas ocorridos, as serventias foram efetuadas nos prazos previstos nos termos aditivos, não existindo indícios de malversação dos recursos ou de desvio de finalidade; e g) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em judicioso parecer, opinou pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fl. 568, onde mencionaram a inexistência de fatos novos ou esclarecimentos capazes de modificar os entendimentos consignados nos relatórios anteriores. E, ao final, destacaram que o recurso apresentado não continha elementos técnicos suficientes para reformar o aresto guerreado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 570/576, onde alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 156/13.

Solicitação de pauta, conforme fls. 577/578 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05797/06

dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pela Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pela recorrente são incapazes de modificar a decisão guerreada, conforme exposto pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 568, e pelo Ministério Público Especial, fls. 570/576.

Portanto, as eivas remanentes, quais sejam, inserção no termo de convênio de cláusula estabelecendo apenas a consulta prévia de preços, ausência do devido procedimento licitatório, inexecução de serviços previamente estabelecidos, falta de monitoramento e manutenção da barragem, e não envio da prestação de contas final do ajuste, não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar o entendimento anterior. Neste sentido, a deliberação torna-se irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.